



PARECER

Projeto de Lei nº 244, de 2003, que institui isenção tributária para estimular a produção e ampliação de consumo interno de bens destinados à alimentação.

AUTOR: Dep. PAES LANDIM

RELATOR: Dep. ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 244, de 2003, isenta de tributos federais, estaduais e municipais, mesmo os instituídos sob a forma de contribuição ou taxa, a produção e a comercialização, desde que em estado natural e destinados a consumo interno no país: arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas e legumes, farinha de mandioca, leite, carnes e gorduras de animais domésticos que não atinjam normalmente, em idade adulta, mais de 200 (duzentos) quilogramas. A produção e venda para industrialização ou exportação estão excluídas dessa isenção.

O autor argumenta que o combate à pobreza e à fome se fará melhor pela oferta de condições de consumo da base da alimentação à população mais pobre do que pela distribuição de alimentos ou subsídio de produtos. Essa isenção possibilitará maior consumo pela população de baixa renda sem, no entanto, haver pressão inflacionária.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo sido aprovado sem alterações, e posteriormente à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO



Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 244, de 2003, isenta de tributos federais, estaduais e municipais a produção e comercialização de vários alimentos, sem, no entanto, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não apresentando, assim, medidas de compensação. Assim, o PL não pode considerado compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 244, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator